

Acórdão: 14.999/01/3^a
Impugnação: 40.010103738-29
Recurso de Agravo: 40.030104612-66
Impugnante/Agrav.: Frigobet Frigorífico Industrial Betim Ltda
Proc. S. Passivo: Alvacy Kassys da Silva/Outro
PTA/AI: 01.000137819-85
Inscrição Estadual: 067.404801.00-33
Origem: AF/ Betim
Rito: Ordinário

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO - PERÍCIA - Constatam dos autos elementos de prova que suprem a perícia requerida, tornando-a desnecessária. Recurso não provido. Decisão unânime.

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO. Emissão de notas fiscais utilizando indevidamente do instituto do diferimento, por constar como destinatárias empresas com inscrição baixada e/ou bloqueada e empresa optante pelo microgeraes. Inobservância das disposições contidas nos artigos 11 e 12, incisos III e V, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exclusão da MI, capitulada no artigo 55, inciso X da Lei n.º 6763/75, relativamente às notas fiscais cujos Contribuintes se encontram com inscrição baixada e/ou bloqueada no Cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais. Exigências parcialmente mantidas.

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – Evidenciado constar como destinatário nas notas fiscais, objeto da autuação, Contribuinte do Estado de São Paulo, cuja atividade é produção de farinha de mandioca e derivados, contrariando o disposto no artigo 259, anexo IX, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de março/1997 e janeiro/2000, pelas seguintes irregularidades:

- emissão irregular de notas fiscais com diferimento constando como destinatários, uma empresa baixada e uma empresa bloqueada por desaparecimento do contribuinte, sendo todas desclassificadas, nos termos do inciso VII do artigo 134 do RICMS/96;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

– emissão de nota fiscal com diferimento constando como destinatária uma empresa optante do microgeraes;

– emissão de notas fiscais sem destaque de ICMS como sendo operações de exportação constando como destinatário contribuinte de São Paulo, cuja atividade é a produção de farinha de mandioca e derivados.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 583 a 591, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 600 a 605.

A Auditoria Fiscal exara o Despacho Interlocutório de fl. 607, que resulta na manifestação de fl. 611.

Indeferido o requerimento de prova pericial à fl.613, o mesmo foi agravado às fls.616 a 619.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 621 a 629, opina, em preliminar, pelo não provimento do Recurso de Agravo e, no mérito, pela procedência parcial do lançamento para excluir a Multa Isolada capitulada no inciso X do artigo 55, da Lei nº 6763/75, relativa à irregularidade nº 1.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

1. Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial.

Em seu recurso, a Agravante limitou-se a repetir suas alegações já externadas em sua peça defensiva e para os quesitos propostos, ratificamos, já existem nos autos respostas ou tais respostas são desnecessárias à análise dos fatos ocorridos .

Vejamos:

1.º Quesito – Desnecessários os documentos solicitados pois a informação do SICAF de fls. 07 informa o fundamental, qual seja, o fato de que a empresa ELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUB PRODUTOS ANIMAL LTDA. não se encontrava em atividades no período compreendido entre 21.09.98 e 31.10.00 (as notas autuadas foram emitidas no período compreendido entre 10/98 e 01/99); o bloqueio foi solicitado pela mencionada empresa de forma espontânea, em decorrência de solicitação de baixa para encerramento de atividades.

2.º e 4.º Quesitos – Referem-se a questionamentos cujas respostas e documentos pleiteados deveriam ser fornecidos pela própria Agravante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3.º Quesito – Entendemos que neste caso a Impugnante se equivocou, pois a acusação fiscal que envolve a empresa localizada em Araçariçuama – SP não fala em desaparecimento de contribuinte; exige-se, nesse caso, o ICMS acrescido das penalidades, por entender o Fisco que as mercadorias foram destinadas como sendo para exportações, acompanhadas por notas fiscais sem destaque e que essas exportações não teriam ocorrido de fato.

5.º Quesito – Os documentos relacionados a esse quesito e que interessam à elucidação dos fatos já se encontram às fls. 09 e 13/15 que são também as próprias notas fiscais que estão às fls. 90/100 e 112/116 dos autos.

6.º Quesito – A nosso ver o documento de fls. 19 atende de forma satisfatória a este quesito.

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, incisos I e IV, da CLTA/MG.

2 – Quanto ao cerceamento de defesa

Discordamos das alegações da Autuada de que não tenha tomado conhecimento dos quadros elaborados pelo Fisco com tempo suficiente à apreciação e apresentação de defesa satisfatória.

Ressalte-se que esta Auditoria a fim de evitar qualquer tipo de prejuízo à Contribuinte promoveu o interlocutório de fls. 607, abrindo-lhe vista dos autos.

A solicitação por ela apresentada às fls. 611 do PTA de que lhe fosse concedido novo prazo de 30 (trinta) dias para defesa é claramente protelatória e não se justifica pois os quadros elaborados pelo Fisco são extremamente simples e a matéria não apresenta “vasta complexidade”, ao contrário do alega a Impugnante.

DO MÉRITO

Versa a presente autuação à constatação fiscal das seguintes irregularidades:

Irregularidade 1

Emissão irregular de notas fiscais com diferimento, constando como destinatários uma empresa baixada e uma empresa bloqueada por desaparecimento do contribuinte, sendo todas desclassificadas, nos termos do inciso VII do art. 134 do RICMS/96, referente ao período de 02/10/98 a 29/01/99 e 30/09/99 a 24/11/00.

A discriminação das notas fiscais autuadas e as respectivas exigências de ICMS, MR e da MI, prevista no inciso X do art. 55 da Lei n.º 6.763/75, estão às fls. 20 e 24/26 dos autos.

As notas fiscais sem o destaque do ICMS estão às fls. 59/88 – TRÊS R – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - e 101/111 – ELO COM. SUB. PROD. ANIMAIS LTDA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação fiscal encontra fundamentação nos artigos 11 e 12, inciso III, do RICMS/96, pois no período em que as notas foram emitidas efetivamente as duas empresas destinatárias não se encontravam inscritas como contribuintes no Estado como comprovam as telas do SICAF trazidas aos autos pela fiscalização (fls. 07 e 08 do PTA).

Todavia, a Multa Isolada aplicada torna-se inviável, tendo em vista que a operação autuada consigna a descaracterização do instituto do diferimento, ou seja, a Impugnante não se utilizou de Notas Fiscais falsas ou inidôneas.

Vale registrar, também, que os fornecedores lançados nos documentos fiscais encontravam-se baixados e/ou bloqueados, tornando-se inviável falar-se em empresa “fictícia”.

Nesse aspecto, deverá ser excluída a Multa Isolada relativamente às notas fiscais daquelas empresas tomadas pelo Fisco através dos seus cadastros como “baixada” e/ou bloqueada.

Irregularidade 2

Refere-se à emissão de nota fiscal com uso indevido do diferimento constando como destinatária uma empresa optante do microgeraes, referente ao período de 28/07/98 a 23/01/2.001.

As notas fiscais autuadas constam do quadro às fls. 20/22 e neste caso exige-se o ICMS e a MR, conforme fls. 27/29.

As cópias das nota fiscais estão às fls. 90/100, 106 e 112/116 do PTA.

As alegações da Impugnante de que em algumas notas a destinatária é a empresa FERTRIL – FERTILIZANTES DO TRIÂNGULO LTDA. e não a FERTRIL – AGROINDUSTRIAL IMPORT. E EXPORT. LTDA, mencionada nos quadros anexos ao AI, não devem ser acatadas, pois conforme se pode observar nos documentos acima mencionados o endereço das destinatárias é o mesmo em todas as notas, bem como o CGC, além do que, afirma o Fisco e o contrário não comprova a Autuada, a primeira sequer consta como inscrita como contribuinte em Minas Gerais.

As telas do SICAF acostadas às fls. 14 dos autos informam que a empresa adquirente estava cadastrada na SEF como microempresa de 30.01.1998 até 31.12.1998 e como EPP a partir dessa data.

Corretas, portanto, as exigências fiscais porquanto alicerçadas nos artigos 11 e 12, inciso V, do RICMS/96.

Irregularidade 3

Emissão de notas fiscais sem destaque de ICMS como sendo operações de exportação constando como destinatário contribuinte de São Paulo, cuja atividade é a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

produção de farinha de mandioca e derivados, referente ao período de 19/03/97 a 17/04/98.

Documentos e exigências demonstradas às fls. 22/24 e 29/30; cópias das notas fiscais autuadas às fls. 35/52.

O Fisco traz aos autos documento de consulta ao SINTEGRA que contém informações sobre a empresa adquirente e efetivamente nele não existe nada que indique que a empresa FIORANO AGRO INDUSTRIAL S/A promova exportação de mercadorias.

Neste caso, entende-se que, caso desejasse elidir a acusação fiscal, caberia à Autuada descaracterizá-la, apresentando provas de ter procedido conforme estipulado no Capítulo XXIX do Anexo IX do RICMS/96 (artigos 259 a 270) e isso ela não faz.

Corretas, pois, as exigências do Fisco

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, negar provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos. Ainda em preliminar, também à unanimidade, rejeitar a arguição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para excluir a Multa Isolada relativamente às Notas Fiscais cujos contribuintes se encontrem com inscrição baixada e/ou bloqueada no cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 20/09/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ/RC